



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.432/2012, de 29 de outubro de 2012.

Súmula: Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2011 e os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos até 20 de dezembro de 2012, à vista e em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e de 100% (cem por cento) do valor dos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, com 30% (trinta por cento) de entrada – a ser paga até 20 de dezembro de 2012, e o remanescente dividido em 11 (onze) prestações mensais, sucessivas e fixas – com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros devidos.

§1º. No caso de parcelamento dos débitos, a primeira parcela deverá ser paga no ato do requerimento.

§2º. O contribuinte que requerer a concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá estar em dia com os tributos do exercício financeiro de 2012 e deve estar em dia com os parcelamentos de dívidas anteriores.

Art. 2º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo anterior independe de formalização de requerimento escrito por parte do contribuinte, podendo ser concedido mediante solicitação verbal da parte interessada até o dia 20 de dezembro de 2012.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao responsável pela Secretaria de Finanças e ao advogado do Município, cada um em sua área de atuação, para fins de análise e concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 4º. Aos débitos parcelados, quando não pagos nos respectivos vencimentos, aplicar-se-ão os consectários legais previstos no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. No caso do contribuinte solicitar os benefícios previstos nesta lei referente aos créditos tributários sob discussão judicial, deverá expressamente desistir da demanda, bem como renunciar de todos os direitos dela decorrentes, sob pena de indeferimento da solicitação.

Art. 7º. A fruição dos benéficos previstos nesta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2012.

Fernando Aurélio Gugik
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Vandré Marcos Spanholi
Chefe de Gabinete e Resp. pela SEMAD